



NOVAS ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

NEW WORK PROTECTION STRUCTURES

Recebido: 05/01/2021 | Aceito: 18/06/2021 | Publicado: 20/06/2021

Noemia Aparecida Garcia Porto¹

 Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-1062-9078>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6170026823767166>

Faculdade Processus, DF, Brasil

E-mail: noemiagarcia.porto@gmail.com

Resumo

O presente estudo procura demonstrar que o enigma da proteção jurídica no campo do trabalho, na era contemporânea, demanda um olhar crítico, que transcenda responder à questão sobre se a trabalhadora e o trabalhador vinculados a plataformas digitais são ou não protagonistas de uma relação contratual específica, qual seja, a empregatícia. O que se poderia denominar de cidadania regulada tensiona os dados do presente, isso porque longe de uma sociedade do emprego, nota-se a reformulação do mercado de trabalho com emergência de situações laborais não necessariamente inseríveis nas situações-tipo de um contrato específico. Novas formas de trabalho e de trabalhar, todavia, não indicam o anacronismo das normas trabalhistas quando percebidas numa perspectiva de princípios. As demandas por proteção revelam que estão recolocados, no novo mundo do trabalho, velhos dilemas sobre a proteção jurídica que possa ser indutora de igualdade.

Palavras-chaves. Novas Formas de Trabalho. Plataformas Digitais. Proteção Constitucional.

Abstract

The present study seeks to demonstrate that the enigma of legal protection in the field of work, in the contemporary era, demands a critical look, which transcends answering the question about whether the worker linked to digital platforms are or are not protagonists of a specific contractual relationship, that is, employment. What could be called regulated citizenship tensions the data of the present, because, far from an employment society, there is a reformulation of the labor market with the emergence of work situations that are not necessarily included in the standard situations of a specific contract. New ways of working, however, do not indicate the anachronism of labor norms when perceived in a perspective of principles. Demands

¹ Juíza do Trabalho (TRT/10 Região). Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA – biênio 2019-2021). Professora universitária (Faculdade Processus/DF).



for protection reveal that old dilemmas about legal protection that may be an inducer of equality are re-established in the new world of work.

Keywords. *New ways of working. Digital Platforms. Constitutional Protection.*

1. Introdução

O surgimento de novas atividades laborais, de outras profissões e de incontáveis demandas relacionadas ao trabalho humano constitui movimento permanente no quadro de uma estrutura histórica de longa duração, representada pelo sistema capitalista de produção.

Tais processos ou reformulações, no entanto, demandam análise para além de uma suposta descrição neutra do fenômeno, por vezes expressa da seguinte maneira: muda-se o movimento do mercado econômico, mudam-se as necessidades de trabalho e de tipos de trabalhadores e trabalhadoras; tudo ao estilo: a importância de identificar as profissões do futuro ou as tendências do mercado.

Na realidade, num sistema econômico e de mercado, caracterizados pela assimetria estrutural, atividades com perspectiva de onerosidade, ou seja, de que, uma vez desenvolvidas, receberão retribuição, vão emergindo como subproduto da lógica da exploração, como verdadeiras profissões sem academia.²

Certamente, o mercado de trabalho não pode ser visto ou analisado como uma homogeneidade, e isso significa que as assimetrias se manifestam de múltiplas formas e com intensidades diferentes, a depender do segmento econômico analisado (indústria, comércio, etc.). Ainda assim, nenhum dado empírico indica vivência igualitária quando se trata da relação entre quem precisa do trabalho para viver e o segmento econômico que se beneficia da atividade humana desenvolvida.

Atualmente, muito se fala sobre a Quarta Revolução Industrial, ou acerca da Economia 4.0 e, até mesmo, do Brasil 4.0. Com essas expressões, são destacadas tecnologias emergentes e a reinvenção digital.³ Revolução, emergência e reinvenção podem dar a conotação de algo absolutamente novo e que tensionaria, no direito, supostas velhas estruturas.

2. Por vezes, nas obras literárias, encontramos referências capazes de traduzir como muita propriedade fenômenos da realidade. Ilustrativa desse movimento ou surgimento de atividades laborais, tem-se a seguinte passagem: “o Rio tem também as suas pequenas profissões exóticas, produto da miséria ligada às fábricas importantes, aos adelos, ao baixo comércio; o Rio, como todas as grandes cidades, esmiúça no próprio monturo a vida dos desgraçados. (...) - As pequenas profissões!... É curioso! As profissões ignoradas. (...) - Mas, senhor Deus! É uma infinidade, uma infinidade de profissões sem academia! Até aparece que não estamos no Rio de Janeiro...” (João do Rio – **A Alma Encantadora das Ruas**: crônicas. 2 ed., São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 44-45).

3. Na mídia voltada para as corporações, já se anuncia que “entre as tecnologias que viabilizam a Indústria 4.0 estão: Internet das Coisas (IoT, na sigla em inglês), robótica, análise de big data, computação em nuvem, realidade aumentada, manufatura aditiva (impressão 3D) e manufatura híbrida (funções aditivas e de usinagem em um mesmo equipamento)”. Nega-se a hipótese de que a automação representará perda de emprego, mas fica destacada e anunciada a necessária mudança no perfil dos profissionais (Disponível em: https://mundocorporativo.deloitte.com.br/admiravel-mundo-4-0/?gclid=CjwKCAjw3pWDBhB3EiwAV1c5rPGQ15nL_zkBIN1SN5XNGcRUy2wH-Ap9GlcV4jouCK945wkyK-eyxoC6H8QAvD_BwE, acesso em 1º de abril de 2021).



José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Pepe Chaves), destacando essa lógica multidimensional e tecnológica do presente, refere o ingresso no que se pode denominar de a Era da *crowdeconomy*, da *gig economy*. Trata-se dos gigantes da economia digital, tais como Google, Facebook, Amazon, Apple, Ali Baba, Uber, etc. Esse algo absolutamente novo possui como marca característica a realização de tarefas repetitivas, executadas por milhões de trabalhadores e trabalhadoras arregimentados pelas plataformas eletrônicas de trabalho. Nessa suposta nova economia, o trabalho torna-se temporário, precário e as micro-tarefas recebem micro-remunerações. Tudo isso incrementado ou piorado pela lógica de um falso empreendedorismo. Observa-se, ainda, uma flexibilidade de trabalho que se combina, paradoxalmente, com o rigoroso controle via algoritmos.⁴

A linguagem, a fala e os discursos não são neutros. Por isso, é necessário dedicar atenção crítica à narrativa sobre a novidade, o tecnológico e que, por vezes, quer indicar a ideia daquilo que nunca foi visto antes e que, por isso, não poderia estar sob o pálio de regras jurídicas pré-existentes

De fato, o risco que se corre é o do anacronismo, ou seja, do discurso fácil, muito mais oportunista do que embasado em constatações de pesquisa, de que a legislação do trabalho, como a conhecemos desde a chamada fase constitucional do Bem-Estar Social, estaria ultrapassada e obsoleta para servir de marco regulatório a essas novas relações, as quais, aliás, deveriam se desenvolver fora do tipo legal próprio e específico do contrato de emprego. Interessante notar que esse discurso sobre o obsoleto não representa novidade, e também esteve presente quando modalidades como a terceirização de serviços, vistas até então como inéditas, típicas do modelo toyotista de produção, foram intensificadas, e até celebradas, nas últimas décadas, a despeito de todos os problemas que concretamente ocasionam para o nível de proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores.⁵

4. **José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Pepe Chaves)** promove interessante análise sobre o fenômeno, nos seguintes termos: "o trabalho contemporâneo vem sofrendo uma transformação topológica, uma torção, não uma ruptura. Do trabalho 'disciplinar', da fábrica (Foucault), deslizamos para o trabalho da 'sociedade do controle' (Deleuze). Ingressamos na era da chamada *gig economy*, na qual o trabalho se torna temporário, precário, um bico. É a intensa redução da porosidade do trabalho, pelo aproveitamento de suas sobras, do tempo 'morto' do trabalhador, que normalmente estaria desperdiçado ou destinado ao lazer, repouso ou mesmo a sua qualificação. Fala-se em economia colaborativa, mas nos parece que é necessário evoluir um pouco mais, para distinguir-se entre a mera economia do compartilhamento e o autêntico consumo colaborativo (Erving)" (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/desafio-direito-trabalho-limitar-poder-empregador-nuvem>, acesso em 05 de abril de 2021).

5. Pesquisa sobre as alterações da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que revelam uma substancial mudança de postura em relação ao fenômeno da terceirização, desde os primeiros casos em 1974 e até 2011, pode ser conferida na seguinte obra: PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTr, 2013. A propósito, destaco trecho que pode ser elucidativo do raciocínio que revela que a perspectiva do que é inovador ou moderno necessita considerar também a vivência das trabalhadoras e dos trabalhadores, o que invariavelmente não acontece: "Nesse âmbito, o discurso da eficiência econômica aponta no sentido de que além dos benefícios internos para o empreendimento, porque haveria maior concentração, com melhor qualidade, nas tarefas vinculadas apenas à sua atividade fim, também os consumidores seriam atingidos, na medida em que receberiam serviços e produtos oferecidos por alto grau de especialização. Todavia, tais benefícios são realmente viáveis e factíveis quando se observa que para a terceirização, tanto em sentido estrito (triangulação com empresa especializada em intermediação) como em sentido amplo (as mais variadas formas de subcontratações), o norte evidente é a negociação sobre a força de trabalho, numa ideia de redução dos custos dos direitos trabalhistas? Há melhoria real para quem quando o



Em geral, esses discursos, cuja intenção é a de apontar para o anacronismo, com alguma variação, encaram a legislação do trabalho numa lógica de regras, e não a partir de uma ordem de princípios; princípios que comportam uma carga valorativa que conecta os primados da proteção à pessoa humana e à cidadania, que também se realiza e está presente no trabalho e para o trabalho.

Direito ao trabalho e o direito do trabalho, compreendidos a partir de um eixo sistêmico e coerente de uma ordem de princípios, são a única versão compatível com a perspectiva do Constitucionalismo Democrático de Direito (art. 1º) que, de maneira inédita, passou a tratar os direitos sociais de conteúdo trabalhista no título dos Direitos Fundamentais (Título II). Em suma, ao contrário de uma lógica de regras, a temática do trabalho humano possui clara feição constitucional, numa perspectiva de princípios.⁶

O direito ao trabalho e do trabalho, visto como uma ordem de princípios, não se desatualiza pelo advento de novas profissões ou quando surgem outros modos de desenvolvimento do trabalho humano.

De todo modo, seria possível afirmar que a proteção jurídica centrada numa cidadania para e no trabalho tem sido vista e aplicada como generalizável? Direitos trabalhistas, como direitos de cidadania, têm sido afirmados considerando o surgimento de supostos novos trabalhos, desenvolvidos e organizados por plataformas digitais? O denominado Trabalho 4.0 ou o Trabalhador 4.0 seria um cidadão sem direitos no campo regulatório laboral?

Os primeiros movimentos jurídicos em torno desses temas, isto é, quanto à questão da proteção devida àquelas e àqueles que precisam do trabalho para viver, são indicativos da prevalência de uma disputa simplificadora, e insuficiente, acerca de uma realidade complexa, ou seja, quanto à existência ou não de vínculo de emprego.⁷ Seria adequado considerar que a questão de quem precisa do trabalho para

sistema de direitos fica a depender das necessidades econômicas? Como considerar preservado o preceito da liberdade quando o trabalhador não consegue exercer, nesses novos modos flexíveis de organização do trabalho, o direito de escolha quanto ao tomador ao qual se pretende vincular e quanto à intensidade dessa vinculação? (...) A despeito de todos os problemas relacionados à flexibilização que precariza, nas construções de permissões e limitações à intermediação de mão de obra, nota-se que a terceirização, que é um fenômeno que decorre desse processo de desregulamentação, se incorporou definitivamente ao vocabulário dos tribunais e aos discursos judiciais em geral, nos quais se observa, nos últimos trinta anos, a passagem de um tratamento refratário da prática para a sua aceitação como um modo diferente e novo de organização da força de trabalho" (p. 178-179).

6. Para tematizar o caráter vinculante das normas jurídicas, que comportam princípios e regras, é sempre oportuno retornar ao clássico Curso de direito constitucional, de **Paulo Bonavides**. Segundo ele, "a teoria dos princípios, depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente, se converteu no coração das Constituições (...) A dimensão do peso, ou importância ou valor (obviamente, valor numa acepção particular ou especial) só os princípios a possuem, as regras não, sendo este, talvez, o mais seguro critério com que distinguir tais normas. A escolha ou a hierarquia dos princípios é a de sua relevância" (2000, p. 253).

7. A questão reduzida a proteger ou não pela via do emprego tem afetado, inclusive, de maneira equivocada, o campo da interpretação sobre o alcance do art. 114 da Constituição de 1988, pertinente à competência material da Justiça do Trabalho. Há precedente do STJ que reduz a competência da Justiça do Trabalho a demandas atinentes ao contrato de emprego e que, ao mesmo tempo, nega essa condição ao trabalhador vinculado à Uber e, por consequência, a competência do campo especializado trabalhista. Para definir um aspecto processual, o tribunal parte da premissa da validade de um suposto empreendedorismo individual. Veja-se: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE



viver, e atua credenciado por plataforma digital, e mesmo a temática de outras formas de atividades de caráter oneroso desenvolvidas sob a lógica de algoritmo, se resume ao debate: há ou não vínculo de emprego?

O presente estudo procura demonstrar que o enigma da proteção jurídica no campo do trabalho, na era contemporânea, demanda um olhar crítico, que transcenda responder à questão sobre se a trabalhadora e o trabalhador vinculados a plataformas digitais de gigantes como Uber e Ifood são ou não protagonistas de uma relação contratual específica, qual seja, a empregatícia.

2. Cidadania regulada e a emergência de uma visão expansionista

O tratamento jurídico aos direitos sociais, desde a década de 1930, serve de reforço à premissa de que a cidadania se baseia em tratamento especial baseado na distribuição diferenciada de direitos entre os brasileiros.⁸

Assim, mesmo com o advento de uma legislação trabalhista consolidada, o acesso aos direitos e aos benefícios estiveram mediados pela carteira de trabalho (CTPS), normalmente exigida e conferida aos trabalhadores “cuja ocupação estavam reguladas pelo Estado”⁹. Esse novo elemento para o constitucionalismo brasileiro, que se pode denominar de cidadania social, esteve focado no universo do trabalho industrial urbano, revestido a partir de então de direitos legalmente reconhecidos e ao qual foi atribuída dignidade moral.

Desse modo, é presumível que a cada nova modalidade de trabalho que não parecesse se enquadrar na regulação profissional ou contratual, disputas sobre a própria ideia de proteção entravam em cena, e com ela, a competência da Justiça do

APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual” (CC 164.544/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019).

8. Na tese de doutoramento junto à Universidade de Brasília, sob a orientação de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, e com co-orientação de Cristiano Paixão, há o desenvolvimento de ideias similares, ou seja, que representam reflexão crítica sobre uma cidadania regulada, ou do reconhecimento de direitos de cidadania dependente da existência de um tipo especial de contrato, com verdadeira “celetização” da Constituição brasileira (PORTO, Noemia. **Geografia do trabalho e da cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS**. 2015. 358 f. Tese [Doutorado em Direito]—Universidade de Brasília, Brasília, 2015).

9. **Cardoso de Oliveira** possui diversos estudos críticos do que denomina de uma igualdade à brasileira. A passagem destacada no texto encontra-se na seguinte obra: **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Rgaramond, 2. ed., 2011, p. 133.



Trabalho e de todo o sistema de justiça laboral (atuação sindical; fiscalização do trabalho; competências do Ministério Público do Trabalho; etc.).

A CTPS como requisito para os direitos sociais trabalhistas, segundo **Cardoso de Oliveira**, citando **Santos**, permite falar em uma cidadania regulada, isso porque a legislação define um sistema de estratificação ocupacional segundo o qual cidadãos são apenas aqueles membros da comunidade que tenham acesso a certas ocupações reconhecidas e definidas em lei.¹⁰ **Holston** acrescenta que embora qualquer trabalhador pudesse ter uma carteira de trabalho, “só os empregadores podiam fazer anotações para estabelecer a profissão de cada trabalhador e seguir seu histórico trabalhista”.¹¹ Portanto, a CTPS representava um documento de identificação laboral para os empregáveis, mas cujo conteúdo era organizado, lançado e controlado por apenas uma das partes contratantes – o empregador, circunstância que não sofreu modificação até os tempos atuais.

Para **Cardoso de Oliveira**:

Na mesma direção, se a carteira de trabalho foi instituída em 1932, os sindicatos foram legalizados mais ou menos na mesma época e passaram a ter um papel importante na esfera pública, como mediadores oficiais e obrigatórios entre as demandas dos trabalhadores e o Estado. Como apenas os trabalhadores cujas ocupações/profissões haviam sido reguladas poderiam se associar em sindicatos, eles eram os únicos habilitados a apresentar reclamações trabalhistas às Juntas de Conciliação e Julgamento, assim como desfrutar certos benefícios, como tirar férias por exemplo (Santos, 1987:69).¹²

No mesmo sentido, pode-se dizer, ainda, que também a ocupação de um cargo como servidor público, independentemente do regime jurídico de inserção, estatutário ou celetista, representava e representa uma situação diferenciada de acesso aos direitos, isso porque ocorre de maneira formalizada e com vantagens que o trabalhador comum da iniciativa privada não possui, como a efetiva estabilidade como funcionário público ou a relativa estabilidade no emprego público, além de regras de aposentadoria próprias e mais vantajosas.

10. Ob. cit., p. 133. **James Holston** chega a conclusões semelhantes a **Cardoso de Oliveira**. Segundo o primeiro: “toda essa elaboração de direitos sociais tinha uma armadilha fundamental: embora o governo os apresentasse como a incorporação universal dos ‘trabalhadores do Brasil’ em um regime de cidadania e direitos sociais, nem todos os trabalhadores, muito menos todos os cidadãos, tinham acesso a esses direitos. Em vez disso, sua distribuição era legalmente restrita à fração dos trabalhadores com contratos legais em ocupações regulamentadas” (**Cidadania insurgente - disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Trad. de Claudio Carina e rev. técnica de Luísa Valentini. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 113-114, Parte Dois).

11. Ob. cit., p. 121. **Cardoso de Oliveira**, a partir de **Santos**, traz a lume passagem sobre a questão da cidadania regulada, cuja noção enfatiza o seu caráter não universalista. Essa abordagem se aproxima da crítica feita por **Holston**, no sentido de que o problema central não reside no fato de a cidadania social ser regulamentada. **Holston** adverte que “não existe cidadania não regulamentada”, daí porque o problema efetivamente reside na distribuição diferenciada dos direitos de cidadania.

12. Ob. cit., p. 134.



Assim, seja no regime de emprego privado, seja no serviço público, foram criados âmbitos diferenciados de inserção dos trabalhadores, com mais vantagens e direitos ainda no caso dos servidores públicos. Então, empregados da CLT, empregados públicos ou servidores estatutários congregam apenas parte do imenso contingente do que se denomina de trabalhadores.

Merece destaque, ainda, nesse contexto, a formação “de fortes identidades coletivas associadas à filiação sindical”.¹³ Notar, aliás, que a legislação sindical de 1931 determinou a organização por profissão, sendo essa a condição para o respectivo reconhecimento legal. Seguindo a mesma trajetória, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 trouxe anexo no qual estão identificadas, com razoável pormenor, atividades e categorias econômicas e profissionais na indústria e no comércio, justamente para, conforme referido no art. 577 daquele diploma, fixar o plano básico do enquadramento sindical. Percebe-se, portanto, a importância da definição e da regulamentação das profissões vinculadas às categorias econômicas.

Uma melhor situação econômica da categoria profissional, ou o seu melhor posicionamento no mercado e para a esfera de produção, ou, ainda, a vinculação ao serviço público, normalmente significavam e significam benefícios sociais mais extensos.

Com essa regulação, controlada pelo Estado, a extensão da cidadania ocorria, e de certa maneira ainda ocorre, na dependência da regulamentação de novas profissões ou da inserção de novas formas contratuais de trabalho, para além da concepção de emprego. Assim, a expansão dos direitos não possui a medida da expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. Relaciona-se, estreita e estritamente, cidadania e profissão ou ocupação, sendo importante, para o exercício dos direitos, situar o cidadão no processo produtivo, conforme reconhecimento legal, ou como um auxiliar do Estado. “Tornam-se pré-cidadãos, assim, todos aqueles cuja ocupação a lei desconhece”.¹⁴

Os reflexos do que se pode chamar de cidadania regulada ou das condições de cidadão e de pré-cidadão no mundo do trabalho são sentidos fortemente na sociedade contemporânea. A educação formal ou a formação profissional desde pelo menos os anos 1930 do século passado sempre foram importantes fatores para a inserção, em ocupações remuneradas, daqueles que necessitam viver do seu trabalho. Todavia, tais aspectos não geram automaticamente o acesso a relações de trabalho formalizadas ou legalmente protegidas. Nota-se, por vezes, que essa costuma ser a primeira tentativa do trabalhador, qual seja, a de protagonizar um

13. CARDOSO DE OLIVEIRA, ob. cit., p. 134. Acrescente-se que, seguindo no diálogo entre os autores, a constatação de **Holston**, no que pertine à relação entre a Era Vargas e o tipo de sindicalismo oficializado, não é exagerada, isso quando alude que “reformulou a cidadania dos trabalhadores exatamente para extirpar quaisquer esferas públicas alternativas de uma organização autônoma da classe trabalhadora” (Ob. cit., p. 101, Parte Dois).

14. Nessa passagem, em que **Cardoso de Oliveira** cita **Santos** (Ob. cit., p. 134), a expressão pré-cidadãos designa, de forma crítica, níveis de cidadania e de subcidadania. Destaca, ainda, **Cardoso de Oliveira**: “ainda que a institucionalização da carteira de trabalho, e da legislação trabalhista que veio com ela, tenha caracterizado um processo desigual e injusto de formalização dos direitos sociais com suas respectivas implicações para o status da cidadania também em outras áreas, esse processo não deixou de representar, ao mesmo tempo, uma expansão significativa dos direitos de cidadania” (ob. cit., p. 135-136).



contrato formal de emprego, na iniciativa privada, ou a um cargo público, mediante aprovação em certame destinado a esse fim. Quando essas tentativas se frustram, o que parece viável é a ocupação informal, que carrega como marca característica a ausência de certeza quanto ao ganho e à respectiva média remuneratória no final do mês. Além das incertezas do campo remuneratório, outras são agregadas nos temas da disponibilidade horária, aposentadoria, proteção à saúde, dentre outras.

O que se poderia denominar de cidadania regulada tensiona os dados do presente, isso porque longe de uma sociedade do emprego, nota-se a reformulação do mercado de trabalho com emergência de situações laborais não necessariamente inseríveis nas situações-tipo de tal contrato especial. Ocorre que, em termos constitucionais, e civilizatórios, a resposta jurídica adequada não é a de negativa de proteção, mas de expansão dos direitos de cidadania, incluindo aqueles do campo do trabalho.

A empregabilidade recebe proteção constitucional, como se observa do art. 170, inc. VIII. Todavia, confinar a questão das trabalhadoras e dos trabalhadores de plataformas à disputa sobre o reconhecimento do contrato de emprego é o mesmo que retroalimentar o mesmo debate improdutivo. A cada nova emergência laboral, a mesma disputa sobre a ideia de proteção se reinicia numa arena infraconstitucional, qual seja, a presença ou não de requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Fiéis a esse movimento, os segmentos econômicos tendem a valorizar, ainda que apenas no discurso, qualquer modalidade de trabalho, menos a empregatícia, na crença de que figuras como colaboradores, parceiros, empreendedores, etc., não são destinatários de proteção jurídica constitucional. Uma visão jurídica expansionista do direito ao trabalho e do trabalho talvez lograsse (re)colocar esse debate em termos constitucionais, na medida em que o conjunto dos direitos fundamentais estão endereçados a todos os cidadãos, incluindo quando se trata do sujeito trabalhador.

3. O velho-novo mundo do trabalho

O trabalho desenvolvido a partir da organização estabelecida em plataformas digitais é um fenômeno crescente, mas que ainda demanda, para uma investigação mais aprofundada, de pesquisas empíricas. Porém, alguns dados revelam o que se pode considerar como o velho-novo mundo do trabalho, e com ele os dilemas de uma cidadania ainda não suficientemente expandida.

Pesquisa realizada pela Universidade Federal da Bahia, com aplicação de questionário on-line, respondido por 103 entregadores, de cinco regiões do país, entre motociclistas e trabalhadores em “bikes”, no período de 26 e 31 de julho de 2020, revelou que o lastro etário pesquisado variava entre 18 e 50 anos e que a relação laboral, “para os aplicativos”, estava em curso há uns 10 meses.¹⁵

Essas constatações são interessantes porque o uso da ferramenta tecnológica como modo de arregimentação dos trabalhadores não é inibidor para que pesso-

15. Trata-se do Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil. Relatório 1 de pesquisa. Agosto de 2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>, acesso em 1º de abril de 2021.



as acima de 30, 40 ou até 50 anos possam se ativar através desse modelo. A pesquisa também evidencia que, para os pesquisados, trata-se de trabalhar “para os aplicativos”, ou seja, uma narrativa que em nada se aproxima de uma perspectiva de autêntico empreendedorismo, ou de organização de um segmento econômico como primado da livre iniciativa. Trata-se da clássica situação de quem precisa do trabalho para viver e se adapta ao que for oferecido, e segundo as regras que estão postas.

Também na esteira da pesquisa, 70% dos respondentes tinham naquela a sua única ocupação, e apenas 30% promoviam entregas como atividade principal ou subsidiária. O que se nota é que a ideia de que se trata apenas de uma alternativa de renda, a ser acionada apenas quando o trabalhador por ela se interessar, não retrata a realidade, de forma homogênea, das cidadãs e dos cidadãos.

Os relatos que compõem a pesquisa trouxeram à baila a constatação de que os entregadores enfrentavam longas jornadas quase todos os dias. No caso daqueles que, vinculando-se ao aplicativo, tinham a sua única fonte de sustento, impressiona verificar a ativação, em média, por 10 horas e 24 minutos diários, e 64,4 semanais, muito além, portanto, do limite versado no art. 7º, inc. XIII, da Constituição.

A média remuneratória líquida, ou seja, descontando-se gastos com combustível, manutenção do veículo e internet, dentre outros, teve queda durante a pandemia, mas, de toda sorte, permeava entre menos do que um salário-mínimo mensal e até dois salários-mínimos. A prática era a do pagamento por hora trabalhada que, em média, verificou-se ser inferior ao salário-mínimo hora e, em razão disso, além das extensas jornadas, havia trabalho nos dias que seriam dedicados ao descanso. Há uma evidente combinação exploratória entre longas jornadas e baixos salários.

Outro aspecto que permeava a rotina desses trabalhadores, nos termos da pesquisa, era a possibilidade de bloqueio (retirada da plataforma) sem direito de defesa. Os acidentes também integravam o panorama da realidade laboral e sem apoio das empresas, havendo inclusive relatados de que algumas delas bloquearam trabalhadores após a ocorrência do infortúnio.

O que se nota é a presença de velhos temas do mundo do trabalho: remuneração insuficiente e excesso de disponibilidade para o trabalho, cuja conjugação tensiona uma trajetória de vida que possa ser construída com um mínimo de dignidade. Antigo dilema que, a propósito, com modos de exploração diferentes, recebeu como resposta, entre o final do século 19 e todo o decorrer do século 20, a construção do modelo de proteger vinculado a um contrato de emprego.

A cidadania regulada legalmente sobreveio, especialmente no século passado, num cenário exploratório diferente, mas não diverso, em termos de assimetrias laborais, daquele que se observa na realidade contemporânea dos trabalhadores vinculados a plataformas digitais.

Os movimentos exploratórios que se renovam são indicativos da pertinência da proteção constitucional, notadamente no período pós-1988, que se constrói em favor dos trabalhadores, e não apenas dos trabalhadores empregados.

Ainda sobre o velho/novo mundo do trabalho, em julho de 2020, foi amplamente divulgada uma paralisação, uma greve dos entregadores - que de empreendedores nada têm, e que procuraram falar diretamente para a população, com uso



intensivo das redes sociais. De fato, a greve como direito fundamental coletivo de reivindicação por melhores condições de vida e de trabalho (art. 9º da Constituição) foi usada por trabalhadores e trabalhadoras que não se encaixam (ao menos em termos de consenso generalizado) no velho conceito de categoria, mas, que, como tais, são aquelas e aqueles que precisam do trabalho para viver, tendo direito ao reconhecimento de uma cidadania que se faça também pelo trabalho. Nesse movimento de organização nota-se, a propósito, que os direitos constitucionais não são atributos exclusivos de empregados.

Nas divulgações impulsionadas pelas redes sociais constaram as principais reivindicações das trabalhadoras e dos trabalhadores. Dentre elas não figurou o reconhecimento de vínculo de emprego. Eram elas: a) o aumento do valor por Km (motociclistas e ciclistas reclamavam do valor por quilometragem, que resultava na necessidade de trabalhar por tempo acima do aceitável); b) aumento do valor mínimo (equivalente à taxa mínima por entrega, que, segundo se defendia, precisava ser em montante “que compense ligar a moto ou subir na bike”); c) fim dos bloqueios indevidos (os trabalhadores e as trabalhadoras acusavam as empresas de procederem ao bloqueio ou ao desligamento “sem motivo”, havendo alerta, inclusive, da ocorrência do denominado “bloqueio branco”, que ocorria quando o entregador permanecia cadastrado, acessando o sistema, mas, ainda que rodasse o dia todo, não receberia nenhum chamado e, portanto, pretendiam o retorno dos bloqueados indevidamente); d) fim da pontuação e restrição de local (alguns sistemas, como o da empresa Rappi, possuíam um sistema de pontuação que, na prática, obrigava ao trabalho nos finais de semana para que fosse possível acumular os pontos suficientes e necessários para tornar as trabalhadoras e os trabalhadores aptos à atividade nos outros dias); e) seguro de roubo, acidente e vida (na hipótese de infortúnio, o ciclista ou motociclista ficava descoberto e, além de arcar com possíveis custos do tratamento, permanecia sem rendimento enquanto aguardava se recuperar); f) auxílio-pandemia - EPIs e licença (a demanda era para que “os aplicativos” ajudassem com equipamentos de proteção contra o novo coronavírus e, ainda, que houve previsão de algum tipo de auxílio-doença caso fosse contraída a Covid-19).¹⁶

Observar dados da realidade e as reivindicações concretas dos próprios envolvidos é importantíssimo para desmistificar a ideia do absolutamente novo, que torna tudo no seu entorno anacrônico.

Tanto no estudo conduzido pela Universidade Federal da Bahia quanto nas reivindicações articuladas pelas próprias trabalhadoras e trabalhadores são perceptíveis demandas as quais, ainda que de modo contingente, podem ser traduzidas na ideia da garantia de remuneração que seja ao menos suficiente para as necessidades básicas do mês (taxa-mínima), com incremento do montante das taxas de entrega; maior liberdade na gestão do tempo; possibilidade de aliar trabalho remunerado com fazer o que se aprecia; valorização do empenho (sacrifícios pessoais), não necessariamente ou apenas com pagamento, mas traduzido em condutas de organização de um ambiente de trabalho mais receptivo, como, por exemplo, com orga-

¹⁶ Disponível em: <https://vadebike.org/2020/06/greve-dos-entregadores-de-aplicativo-paralisacao-nacional-reivindicacoes-motivos/>, acesso em 05 de abril de 2021.



nização de pontos de apoio e fim da prática de bloqueios indevidos dos aplicativos; deslocamento que não imponha ônus do dispêndio de várias horas num transporte público de baixa qualidade ou em razão das dificuldades da mobilidade urbana; valorização profissional não dependente de que a ocupação esteja regulada pelo Estado; criação de seguro de acidentes e também um seguro-saúde.

As normas de proteção trabalhista pressupõem, como regra, a figura do empregado. Outros trabalhadores, na rigidez dessa premissa, não são destinatários de direitos similares. Isso deve ser visto como um problema, na medida em que a identidade social do trabalhador não se circunscreve mais - ou ao menos predominantemente - à ideia ou à perspectiva do emprego. A demanda por reconhecimento não consegue ser satisfatoriamente contemplada pelas normas de proteção construídas a partir de certas homogeneidades laborais.

De todo modo, existe diferença substancialmente considerável, na perspectiva democrática, entre se reconhecer os limites do contrato de emprego, como fonte (quase preponderante) irradiadora de proteção, para concluir pela desproteção dos que estão no seu entorno, e reconhecer esses mesmos limites apontando para a expansão que seja capaz de destinar efetivo valor social ao trabalho (e não apenas ao emprego).

4. Algumas reflexões sobre as respostas jurídicas às novas formas de trabalho

A complexidade das incontáveis e imprevisíveis transformações do mundo do trabalho demandam reflexões que não são – e sequer se propõem a ser – exaurientes sobre o tema. Numa preocupação centrada na noção de equidade, como seria possível valorizar identidades trabalhistas diversas?

Para as novas e as antigas situações de trabalho, o ponto de partida hermenêutico deve ser o da autoaplicabilidade da Constituição, especialmente no tema dos direitos fundamentais, o que inclui os trabalhistas. Isso significa ter como pano de fundo a generalização aplicativa de todos os dispositivos que compõem o arcabouço dos direitos fundamentais, especialmente dos sociais, contribuindo para dar tratamento ao desafio de se diminuir as assimetrias que o próprio sistema de proteção regulado promove – mais excluindo do que incluindo. Segurança no trabalho, que envolve todos os beneficiários da respectiva relação, não consegue estar representada por um conjunto de normas jurídicas reguladoras do contrato de emprego. Isso não é suficiente.¹⁷

De outro ângulo, quando se fala em novas formas de trabalho, como aquelas que têm se apresentado em razão das facilidades e intensificações dos instrumentos e recursos tecnológicos, há vozes que procuram apontar para a ideia de se enquadrar as trabalhadoras e trabalhadores como parassubordinados, prevalecendo uma

17. Análise sobre as estruturas de proteção jurídica, para além do emprego, a partir de outras referências concretas, notadamente a Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), a Lei nº 13.874 (“Liberdade Econômica”) e a Medida Provisória nº 905/2019 (“Contrato Verde e Amarelo”) se encontra no seguinte estudo: PORTO, Noemia. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno.** In: Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado democrático de direito / Gabriela Neves Delgado, coordenadora. V. 1, São Paulo: Ltr, 2020, p. 110-119.



lógica do “meio-termo”. A parassubordinação teve desenvolvimento na doutrina italiana para a regulação de novas modalidades de trabalho. No Brasil, a figura do trabalhador parassubordinado não se encontra tipificada.¹⁸ Todavia, alguns defendem que essa modalidade já existiria na realidade prática e, ainda, que futuro marco regulatório legislativo pertinente às trabalhadoras e aos trabalhadores em plataformas virtuais deveria consolidar essa modalidade. Certamente, uma tal solução carregará séria controvérsia quanto à sua constitucionalidade, por consolidar uma perspectiva de castas de proteção no mercado de trabalho.

Como mencionado alhures, também se nota que o tema dessa nova forma de trabalho tem indicado a tese de que são todos empregados, utilizando-se da perspectiva da hiper inclusão, a partir do conceito de subordinação estrutural. Nesse caso, a inserção do trabalhador teria como referencial a dinâmica da atividade econômica do tomador/beneficiário dos serviços. Essa possibilidade reafirma a lógica de proteger a partir do reconhecimento de uma determinada modalidade contratual. Retomar a discussão de proteção, tornando-a dependente da modalidade contratual, é o mesmo que reiniciar inúmeras vezes a mesma problemática: se não há vínculo, não há proteção; se não é contrato de emprego, resta afastada a competência da Justiça do Trabalho e, com ela, de todo o sistema de justiça laboral; se a modalidade não é trabalhista em sentido estrito, podem ser previstos direitos esparsos, sem necessidade de igualdade com os “verdadeiros empregados”.

Esse cenário aberto de possíveis soluções, que, além das referidas, inclui o da completa desproteção, sob a falsa premissa do empreendedorismo individual, aponta, evidentemente, para a insegurança social e jurídica.

É inegável que para situações de insegurança e mudanças de supostos consensos jurídicos, é relevante o marco regulatório legislativo. Então, de fato, há um papel a ser desempenhado, com a emergência de novas formas de trabalho, pelo legislador constituído. Nada obstante, essa constatação não dispensa – muito pelo contrário - o trabalho hermenêutico e o papel fundamental do sistema formal que o Judiciário representa diante das situações concretas que se apresentam como conflituosas.

A reinvenção dos espaços de trabalho seguirá seu curso, por agora com a questão das plataformas virtuais e, no futuro, com outras tantas e imprevisíveis possibilidades. Isso ocorre, também, considerando a impossibilidade de uma integração total e completa de todos os trabalhadores que necessitam sobreviver a partir dos frutos do próprio trabalho através da modalidade empregatícia. Esse movimento renovador do mercado de trabalho está para além, portanto, da temática atinente às grandes plataformas de trabalho e outros oferecedores de diversos serviços aos consumidores.

18. **Marcelo Mascaro Nascimento** menciona essa ideia do meio-termo e admite que: “a parassubordinação é um conceito ainda em construção e não admitido pela jurisprudência trabalhista brasileira. Ela não se confunde nem com a autonomia nem com a subordinação e pauta-se pela colaboração e coordenação, ou melhor, pela colaboração coordenada” (**Parassubordinação: o meio termo entre o empregado e o autônomo. In:** Consultor Jurídico. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/parassubordinacao-meio-termo-entre-empregado-autonomo>, acesso em 05 de abril de 2021).



Por isso que, para além das plataformas, a noção de dignidade deve comportar um carácter universalista, no sentido de que pode ser compartilhada por todos os cidadãos. Assim, encontrar soluções inclusivas diz respeito à responsabilidade com a qualidade da cidadania e da sociedade brasileira, uma das mais desiguais do mundo.

5. Conclusão

No pós-fordismo, o Trabalho 4.0 não representa um rompimento com tudo o que se acumulou até aqui de experiência sobre os modos de produção capitalista, isso porque, ainda que comporte marcas características e singularidades desafiadoras, recoloca velhas questões do mundo do trabalho.

Embora não se negue como pertinente o debate que aponta no sentido do vínculo obrigacional e de proteção para as trabalhadoras e trabalhadores de plataformas digitais, com patamares de proteção ao modelo da empregabilidade, é necessário repensar para essas, e para novas formas de trabalho, a expansão dos direitos de cidadania, inclusive os relacionados ao trabalho.

As profissões sem academia, marcadas por micro-tarefas, desenvolvidas por milhões de trabalhadoras e de trabalhadores pelo mundo, com demandas que, na essência, relacionam remuneração e jornada, são verdadeiras emergências, como subprodutos da lógica exploratória. Por isso, para a Economia 4.0, o Trabalho 4.0, o Brasil 4.0, o Direito do Trabalho 4.0 necessita ser flexível num outro sentido, qual seja, de expansão do patamar de proteção jurídica para além das discussões sobre vinculações empregatícias. Uma cidadania no trabalho, e não apenas no emprego.

Proteger juridicamente as pessoas que necessitam trabalhar, atribuindo-se ao trabalho valor social, como formas realizadoras da dignidade, compõem o espectro coerente de uma ordem de princípios do direito ao trabalho e do trabalho que não se desatualiza apenas porque o desenvolvimento do trabalho humano é mediado pela tecnologia, ou por robôs, ou controlado por algoritmos.

Enquanto o tratamento jurídico aos direitos sociais, como vem ocorrendo desde a década de 1930, servir de reforço à premissa de que a cidadania se baseia em tratamento especial baseado na distribuição diferenciada de direitos, reforçados estarão os discursos de que novas formas de trabalho, porque supostamente inovadoras, merecem marcos regulatórios mais modestos, com direitos mais simples, consolidando-se a perspectiva de castas no mercado de trabalho.

O direito ao trabalho e o direito do trabalho, como expressões de um direito de cidadania, não podem estar na dependência da regulamentação de novas profissões ou da inserção em determinada forma contratual. Para os sem academia, para os novos trabalhadores, para as redes flexíveis de trabalho não pode estar destinado o tratamento como pré-cidadãos, cujas ocupações a lei desconhece, ao contrário, a proteção jurídica que procura reorientar as assimetrias estruturais do mercado deve ser reconhecida.

Embora seja relevante o movimento, com construção de marcos regulatórios legislativos, destinados à regulamentação de formas diversas de manifestação da



cidadania, isso não significa que a sua ausência represente a possibilidade de negativa dos direitos constitucionalmente estabelecidos como fundamentais.

Se assim é, o novo recoloca o velho com maior colorido, ou seja, a importância das organizações formais como articuladoras das demandas por proteção e, dentre os poderes republicanos constituídos, o Judiciário tem, neste novo cenário, um papel de imensa responsabilidade, afinal, a legitimidade construída do sistema de justiça depende da capacidade institucional de dar respostas adequadas às demandas pela proteção dos direitos fundamentais. O Poder Executivo e o Poder Legislativo igualmente são responsáveis pela articulação de novos marcos regulatórios protetivos, os quais gerarão maior ou menor aderência, maior ou menor legitimidade, a depender do compromisso que expressarem com a Constituição Democrática.

A questão central a ser tensionada diz respeito à associação, constitucionalmente inadequada, entre direitos trabalhistas e direitos do empregado. Houve clara cooptação dessa lógica entre proteção trabalhista e proteção do emprego que exige seja repensado o conceitual jurídico do direito ao trabalho digno, considerando a universalidade e a progressividade que emanam do art. 7º da Constituição.

É possível argumentar que há, neste novo mundo do trabalho, uma diversidade de empresas e de trabalhadores, sendo certo que a arregimentação e o desenvolvimento das atividades através de aplicativos ou de outros instrumentos similares não é igual. Embora a realidade possa sofrer modificação, o que aparece de forma estável é tanto a centralidade do trabalho na vida das pessoas quanto, com ela, os parâmetros principiológicos de proteção jurídica.

Na verdade, formas precarizadas de organização da força de trabalho invadem o cotidiano laboral e esse processo é contínuo. Ocorre que a utilização contínua da força de trabalho sem a garantia dos direitos fundamentais sócio-trabalhistas apenas contribui para o agravamento da notória situação de desigualdade social experimentada historicamente pelo Brasil.

A proliferação de relações de trabalho mais amplas que as clássicas relações de emprego decorre das mutações em curso no modo de produção capitalista. Nesse quadro, dentre os desafios postos à doutrina do Direito do Trabalho, se encontra justamente o de ampliar o arcabouço de proteção jurídica, tendo como eixo o primado da constituição democrática.

A luta contra a precarização das relações de trabalho exige repensar o sistema de proteção para além do esquema jurídico conhecido da relação empregatícia, a qual, hoje em dia, é cada vez mais protagonizada por menos trabalhadores. O desafio que se apresenta é o da garantia dos direitos sociais a todos os trabalhadores, nas diversas e variadas formas de ocupação. O sentido que precisa ser construído sobre o art. 7º da Constituição é o da extensão dos direitos sociais para todas e para todos.

Nesse sentido, marcos regulatórios estabelecidos em normas infraconstitucionais são importantes, mas não poderão passar ao largo do pacto civilizatório e de-



mocrático que a matriz do art. 7º da Constituição representa para a totalidade dos cidadãos e das cidadãs trabalhadoras, sob pena de inconstitucionalidade.

A concepção de trabalhador não está (e não pode estar) vinculada à figura clássica do empregado. Em situações de pobreza e de exclusão, a divisão juridicamente relevante entre formalizados e não formalizados no mercado não consegue se traduzir em referência indutora de igualdade para os cidadãos. Torna-se pertinente uma visão mais abrangente, que englobe todos aqueles que necessitam viver do seu trabalho, ainda que tenham imensas dificuldades de inserção no mercado de trabalho formalizado. É urgente uma reflexão sobre o traço distintivo entre um sistema de tutela das pessoas e um sistema de tutela dos direitos. A performance normativa direito fundamental ao trabalho digno depende da observância às garantias de remuneração justa e do desenvolvimento das atividades laborais em condições de liberdade, equidade e segurança.¹⁹

Partindo-se da premissa de que para o constitucionalismo, enquanto processo, o enigma da igualdade precisa ser constantemente problematizado, especialmente quanto a representar ou não acesso a direitos iguais, aí inclusos os de matriz social, são inconstitucionais as estratificações que procuram criar, entre os trabalhadores, assim considerados aqueles que necessitam do trabalho para viver, classes e subclasses, para direitos mais ou menos abrangentes, uns similares ao Direito Civil, outros mais próximos dos contratos de trabalho.

Por novas estruturas de proteção ao trabalho devem ser compreendidas as releituras dos princípios que, conferindo coerência ao sistema constitucional fundado no primado dos direitos fundamentais, atribuiu ao trabalho uma forma de expressão da cidadania plena, de maneira digna e igualitária.

6. Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de Competência nº 164.544-MG (2019/0079952-0)**. Segunda seção. Relator Ministro Moura Ribeiro. Dje 04 de setembro de 2019.

BRASIL. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Economia. NEC – Núcleo de Estudos Conjunturais. **Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil**. Relatório 1 de pesquisa. Agosto de 2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de->

¹⁹ Esses argumentos foram desenvolvidos em maior profundidade e extensão na obra **O trabalho como categoria constitucional de inclusão** (PORTO, Noemia. São Paulo : LTr, 2013).



Levantamento-sobre-Entregadores-por-Applicativos-no-Brasil.pdf, acesso em 1º de abril de 2021.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Rgaramond, 2. ed., 2011.

CHAVES Júnior, José Eduardo de Resende. **Desafio do Direito do Trabalho é limitar o poder do empregador-nuvm**. *In*: Consultor Jurídico. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/desafio-direito-trabalho-limitar-poder-empregador-nuvm>, acesso em 05 de abril de 2021.

DELOITTE. Mundo corporativo. **Admirável mundo 4.0** (outubro-dezembro de 2016). Disponível em: https://mundocorporativo.deloitte.com.br/admiravel-mundo-4-0/?gclid=CjwKCAjw3pWDBhB3EiwAV1c5rPGQ15nL_zkBIN1SN5XNGcRUy2wH-Ap9GlcV4jouCK945wkyK-eeYxOC6H8QAvD_BwE, acesso em 1º de abril de 2021.

DO RIO, João. **A alma encantadora das ruas: crônicas**. 2 ed., São Paulo: Martin Claret, 2013.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente - disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Trad. de Claudio Carina e rev. técnica de Luísa Valentini. 1. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2013 (livro eletrônico).

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Parassubordinação: o meio termo entre o empregado e o autônomo**. *In*: Consultor Jurídico. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/parassubordinacao-meio-termo-entre-empregado-autonomo>, acesso em 05 de abril de 2021.

NIETZ, Heidi. Informing Social Work Practice with Theory: reflections on the protection of aboriginal children in remote communities of australia. **The British Journal Of Social Work**, [S.L.], v. 49, n. 8, p. 2021-2041, 25 jan. 2019. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/bjsw/bcy124>.

PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo : LTr, 2013.

_____. **Geografia do trabalho e da cidade: estudo etnográfico das dimensões da cidadania a partir das narrativas sobre a Vila DNOCS**. 2015. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

_____. **A dissociação entre direitos trabalhistas e direitos do empregado: desafios para repensar o trabalho digno**. *In*: Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado demo-



crático de direito / Gabriela Neves Delgado, coordenadora. V. 1, São Paulo: Ltr, 2020, p. 110-119.

VÁ DE BIKE. **Os motivos da greve dos entregadores de aplicativos** (junho/2020). Disponível em: <https://vadebike.org/2020/06/greve-dos-entregadores-de-aplicativo-paralisacao-nacional-reivindicacoes-motivos/>, acesso em 05 de abril de 2021.